



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.951 - RS (2015/0016206-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO SATORI
ADVOGADOS : CAMILLE DAMÉ ABREU E OUTRO(S)
CAROLINA LEMES CANAVEZI FARIAS E OUTRO(S)
JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA DORILA FONSECA DA ROCHA
INTERES. : MARIA ELIZABETH BARNECHE XAVIER MANFRO
INTERES. : MARIZA RIBEIRO DA SILVA
INTERES. : MATILDE ALANO DE BARCELOS
INTERES. : MARANATA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DA QUANTIDADE DE AÇÕES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. AGRADO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a não individualização e indicação do dispositivo supostamente violado não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.951 - RS (2015/0016206-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pela Brasil Telecom S.A. contra decisão de minha relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 158):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DE DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DETIDA OBSERVÂNCIA DO TÍTULO JUDICIAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

Sustenta a agravante a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ. Aponta que a decisão recorrida não está em conformidade com o entendimento desta Corte e tampouco com a Súmula 371 deste Tribunal (e-STJ, fl. 166).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, seja a questão submetida à análise do Colegiado, com o consequente julgamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 656.951 - RS (2015/0016206-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Com razão a agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, entretanto, após nova análise dos autos, observo que a demanda diz respeito a um processo em fase de cumprimento de sentença, a qual é regida pelo princípio da fidelidade ao título executivo.

Insurge-se a agravante quanto ao critério de apuração da cotação a ser utilizada para indenizar as ações da Celular CRT, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A decisão do Tribunal *a quo* foi assim ementada (e-STJ, fl. 46):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A.

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 38.319,87.

DIVIDENDOS. É necessário estar previsto no título executivo judicial a referida parcela dos dividendos para que seja incluído no cálculo, sob pena de afronta à coisa julgada.

RENDIMENTOS BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A. CÁLCULO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. O cálculo elaborado pela contadoria (lis. 45163) não incluiu os valores referidos, R\$ 0,00051 5878559 e R\$ 0,000214627550, parcelas de juros sobre capital próprio referentes à empresa diversa da condenada, Brasil Telecom S/A.

GRUPAMENTO ACIONÁRIO. FATOR DE INCORPORAÇÃO. O cálculo do valor indenizatório deve considerar todos os grupamentos acionários e os fatores de incorporação conforme decidido em assembléia pelas empresas de telefonia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Constata-se que no recurso a parte recorrente limita-se a alegar, genericamente, a existência de excesso de execução, sem vincular sua argumentação às exatas disposições do título exequendo, o que seria essencial para a compreensão da controvérsia. Incide, no ponto, o enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

É importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que o recorrente demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APURAÇÃO DA QUANTIDADE DE AÇÕES. TELEFONIA FIXA E CELULAR. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APLICAÇÃO DOS BALANCETES. DEMANDA JUDICIAL ANTERIOR. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Sendo o diferencial acionário reconhecido por sentença transitada em julgado, o critério para apuração da quantidade de ações, definido naquela, deve prevalecer, em respeito à coisa julgada. Precedentes. 2. A agravante não esclarece, objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF. 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 770.240/RS. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE 6/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVIDENDOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA SUPOSTAMENTE VIOLADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. IMPUGNAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FATOR DE INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a não individualização e indicação do dispositivo supostamente violado não enseja a abertura da via especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 2. Transitada em julgado a decisão condenatória, não é mais possível a alteração dos critérios de conversão das ações a serem indenizadas, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 3. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A Corte Especial, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, é dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, bastando sua intimação por intermédio de seu advogado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 521.293/RS. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 11/6/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. 1. Os dividendos são devidos até o trânsito em julgado do processo de conhecimento (REsp nº 1.301.989/RS, Rel. o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino). 2. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.372.810/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NÃO VINCULAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ÀS EXATAS DISPOSIÇÕES DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A alegação genérica de excesso de execução, sem correlação com as exatas disposições do título executivo, atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. 2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 517.292/RS. Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 19/11/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0016206-0

AgRg no
AREsp 656.951 / RS

Números Origem: 00111203160659 00413766820148217000 01026209520148217000
04478347020138217000 1026209520148217000 111203160659 11203160659
2483755320148217000 413766820148217000 4478347020138217000 70057232076
70058488131 70059100578 70060558129

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO SATORI
ADVOGADOS	: JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S) CAMILLE DAMÉ ABREU E OUTRO(S) CAROLINA LEMES CANAVEZI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIA DORILA FONSECA DA ROCHA
INTERES.	: MARIA ELIZABETH BARNECHE XAVIER MANFRO
INTERES.	: MARIZA RIBEIRO DA SILVA
INTERES.	: MATILDE ALANO DE BARCELOS
INTERES.	: MARANATA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO SATORI
ADVOGADOS	: JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S) CAMILLE DAMÉ ABREU E OUTRO(S) CAROLINA LEMES CANAVEZI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIA DORILA FONSECA DA ROCHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MARIA ELIZABETH BARNECHE XAVIER MANFRO
INTERES. : MARIZA RIBEIRO DA SILVA
INTERES. : MATILDE ALANO DE BARCELOS
INTERES. : MARANATA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.